



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE COCALZINHO DE GOIÁS
Vara Cível - Gabinete da Juíza

Fórum - Avenida Pará, Quadra 07, Lotes 10/19 - Cidade Jardim, Cocalzinho de Goiás, CEP n.º 72975-000
WhatsApp Business do Gabinete Virtual n.º [\(62\) 3611-0353](tel:6236110353) | E-mail comarcadecocalzinho@tjgo.jus.br
WhatsApp Business do Balcão Virtual n.º [\(62\) 3611-0355](tel:6236110355) | E-mail cartfam.cocalzinho@tjgo.jus.br

Processo n.º: 5427296-60.2024.8.09.0006

Natureza: Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Polo Ativo: José Alexandre Magagnin - Produtor Rural EPP e Outros
Polo Passivo: Vegetal Agronegócios Ltda e Outras

Este ato judicial tem força de citação/intimação, mandado e ofício, nos termos do artigo 136 ao 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

DECISÃO

Trata-se de **Recuperação Judicial de Empresários Individuais (JOSÉ ALEXANDRE MAGAGNIN, JOSÉ RICARDO MAGAGNIN, MARCOS RODRIGUES, CLÁUDIA DOLORES MARTINS MAGAGNIN, LUCAS MAGAGNIN RODRIGUES e MÁRCIA HELENA MAGAGNIN RODRIGUES)**, ambos devidamente qualificados na inicial.

Os devedores requereram a suspensão ou cancelamento da continuação da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 26/08/2025 (mov. n.º 701).

Intimados os credores e Administradora Judicial para manifestarem-se nos autos (mov. n.º 708), apenas dois credores manifestaram até o momento de forma contrária em suspender/cancelar a continuação do conclave para o dia 26/08/2025 (mov. n.º 707 e 729). Os demais credores, em especial o maior credor dos devedores (Banco do Brasil), manifestaram favoravelmente à suspensão (mov. n.º 703, 706, e 727).

Valor: R\$ 75.761.735,15
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
COCALZINHO DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: JUVERCINO FERREIRA DA FONSECA NETO - Data: 22/08/2025 18:28:52



Pois bem. Segundo informado pela Administradora Judicial, a Assembleia Geral de Credores foi instalada no dia 03/06/2025, cujo prazo de 90 (noventa) dias vence em 1º/09/2025.

Os devedores solicitam a suspensão pelo prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, o qual terminaria em 16/10/2025.

O artigo 56, § 9º, da Lei 11.101/2005 dispõe que, na hipótese de suspensão do conclave convocado para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.

Observa-se que o legislador impôs um limite temporal, com o objetivo de evitar que as assembleias de credores se eternizassem, com sucessivas suspensões, sob o pretexto de que as partes estariam negociando, mas que muitas vezes o que ocorria era uma mera procrastinação da solução do caso, na esperança de que a situação da empresa se modificasse.

No entanto, é de se notar que a norma merece interpretação teleológica em conjunto com outras normas do sistema recuperacional, porque a prorrogação acima do limite legal decorre da vontade dos devedores ao pedir a suspensão, mas acima de tudo da vontade dos credores, devendo as partes observarem os princípios gerais do direito, como a boa-fé objetiva e a função social do instituto.

Não se pode ignorar a necessidade de tempo hábil para que os credores possam proceder à devida análise técnica e jurídica das alterações propostas no aditivo, sob pena de comprometer a qualidade das deliberações e, conseqüentemente, o próprio objetivo da recuperação judicial.

Dessa forma, alinhado com os princípios que norteiam a recuperação judicial, em especial o princípio da preservação da empresa e de sua função social, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que objetiva a continuidade das atividades empresariais, entendo que há a possibilidade de flexibilização do prazo para encerramento dos trabalhos assembleares, mormente diante da anuência majoritária dos credores e da análise técnica favorável da Administradora Judicial, ainda que isso implique à superação do limite temporal previsto no artigo 56, § 9º, da Lei 11.101/2005.

E mais, conforme bem observado pela Administradora Judicial, na hipótese de indeferimento do pedido de suspensão para o dia 16/10/2025, o conclave agendado para o dia 26/08/2025 deverá ser realizado, e, caso haja a rejeição do plano recuperacional, já impugnado pelos credores, a lei prevê a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial confeccionado pelos credores (art. 56, § 4º), ou seja, em ambos os cenários haverá o encerramento



da fase de deliberação do plano em período próximo à postergação ora solicitada pelos devedores.

Assim, é imperioso concluir que ao impedir a suspensão do ato assemblear por prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias não haveria nenhum efeito prático para o encerramento da fase assemblear dentro do interstício legal de 90 (noventa) dias. Consequentemente, causaria risco iminente de rejeição do plano de recuperação judicial e, ao revés do objetivo legal, aproximaria os devedores de um eventual cenário falimentar (e não de soerguimento), o que afetaria negativamente todos os envolvidos.

Com efeito, na confluência do parecer da Administradora Judicial (mov. nº 728), **ACOLHO** o pedido dos devedores (mov. nº 701), e **DETERMINO** a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 28/08/2025, por conseguinte, **REDESIGNO** a continuidade do conclave para o dia **16/10/2025**, quinta-feira, com início do credenciamento às 9h00 e começo da Assembleia às 10h00 de forma virtual, via Plataforma "Assemblex" (<https://assemblexpillar.com.br/>).

INTIMEM-SE as partes e a Administradora Judicial para tomarem ciência da data da continuidade do conclave.

PROVIDENCIEM-SE as intimações e comunicações necessárias para a continuidade do ato, sobretudo visando dar-se o mais amplo conhecimento da continuidade da assembleia.

No mais, **CUMpra-SE** as partes e a Administradora Judicial integralmente os comandos contidos na decisão proferida na movimentação nº 658.

Cumpra-se.

Cocalzinho de Goiás/GO, datado e assinado digitalmente.

KATHERINE TEIXEIRA RUELLAS
Juíza de Direito

